



21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/06/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100136-9**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Serra Talhada

**INTERESSADOS:**

Luciano Duque de Godoy Sousa

DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (OAB 23101-PE)

MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)

RAYANA SILVEIRA VASCONCELOS DIAS (OAB 37103-CE)

LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (OAB 17597-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**PARECER PRÉVIO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL. INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REPASSE PARCIAL. DESPESA COM PESSOAL. DESENQUADRAMENTO. VINCULAÇÃO DE DESPESAS AO FUNDEB. AUSÊNCIA DE LASTRO FINANCEIRO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DÉFICIT FINANCEIRO E ATUARIAL. REPASSE PARCIAL. TRANSPARÊNCIA. NÍVEL INSUFICIENTE.

1. A fragilidade orçamentária, com o conseqüente déficit na execução orçamentária, é falha que atenta contra as gestões futuras e o equilíbrio fiscal do ente.



2. A incapacidade de pagamento no curto prazo desvela a assunção de despesas superior ao que se poderia quitar.

3. A ausência de repasse ou recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS é grave infração a norma legal, a ensejar encargos financeiros ao ente, comprometendo gestões futuras.

4. O desenquadramento dos gastos com pessoal ao limite imposto na LRF evidencia a falta de planejamento adequado, além de aumentar o endividamento público.

5. Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, compromete a receita do exercício seguinte e atenta contra a boa gestão dos recursos públicos e a efetiva prestação de serviço público essencial.

6. O déficit financeiro e atuarial compromete o equilíbrio previdenciário, pondo em risco a capacidade de os recursos do RPPS serem bastantes para o pagamento de suas obrigações, seja no curto prazo, a cada exercício, seja no longo prazo, a alcançar todo o seu período de existência.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/06 /2021,

**CONSIDERANDO** o déficit na execução orçamentária de **R\$ 2.706.446,02**, a evidenciar, fundamentalmente, fragilidade do planejamento orçamentário;

**CONSIDERANDO** a incapacidade de pagamento no curto prazo, com índice de liquidez corrente de 0,44 e índice de liquidez imediata de 0,38;

**CONSIDERANDO** a ausência de registro, em conta redutora, de provisão para perdas de dívida ativa, como dispõe a Portaria nº 564 da



STN, a evidenciar, no Balanço Patrimonial, situação incompatível com a realidade

**CONSIDERANDO** o não repasse de **R\$ 650.350,37** ao RGPS de contribuições devidas dos servidores e de **R\$ 2.194.311,14** das contribuições patronais, em acinte ao art. 1º, § 1º, da LRF;

**CONSIDERANDO** a inscrição de despesas sem a respectiva contrapartida no mesmo exercício, a aumentar o passivo do Município;

**CONSIDERANDO** empenhadas e vinculadas despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em valor acima da receita recebida no exercício, a comprometer a receita do exercício subsequente;

**CONSIDERANDO** o não repasse de **R\$ 319.922,23** ao RPPS de contribuições devidas dos servidores e de **R\$ 578.092,68** de contribuições patronais, bem assim o agravamento da situação de déficit atuarial do Plano Financeiro;

**CONSIDERANDO** não disponibilizado integralmente à sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na LC nº 131/09, na Lei nº 12.527/11 (LAI) e na CF, apresentando nível de transparência “**insuficiente**”, com pontuação de **352**, conforme metodologia do ITMPE;

**CONSIDERANDO** ultrapassado o limite de gastos da Despesa Total com Pessoal previsto na LRF, a atingir 54,34%, 54,30% e 59,86% da RCL nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, respectivamente, bem assim a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

#### **Luciano Duque De Godoy Sousa:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Serra Talhada a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Luciano Duque De Godoy Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :



- 1. Especificar, na programação financeira, as medidas relativas à cobrança da Dívida, bem assim a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;**
- 2. Evidenciar as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit /Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial;**
- 3. Repassar duodécimos ao Poder Legislativo até o limite máximo legal e nos prazos indicados.**

**Prazo para cumprimento: 180 dias**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO